

O dr. F. é licenciado em Direito pela respectiva Faculdade de Coimbra, como se vê dos seus documentos de inscrição.

Logo, pode advogar em causa própria — sem embargo de estar cancelada a sua inscrição nesta Ordem. — *Jaime do Rego Afreixo.*

**Parecer do vogal Fernando Olavo, aprovado
em sessão de 5-5-1954**

O seguro de assistência judiciária que se traduz pela intervenção do advogado da sociedade seguradora ou de outro por ela indicado converte esta em escritório de procuradoria judicial e é, portanto, ilegal.

1. O seguro de assistência judiciária em causa desenha-se com nitidez nas cláusulas constantes da respectiva apólice que se transcrevem :

Art. 2 — Em caso de sinistro de viação com o automóvel do Segurado do qual resulte a instauração de um processo crime, a Companhia garante ao Segurado ou ao motorista que na ocasião do acidente lho conduzia, a respectiva defesa nos tribunais nos termos dos artigos seguintes.

Art. 4 — A Companhia fica com o direito de não tomar ela própria o encargo da defesa do arguido; e, não o querendo tomar, assim o comunicará ao Segurado.

Art. 5 — Quando a Companhia chamar a si esse encargo, será a defesa feita por advogado seu ou por ela indicado, sem encargo algum para o Segurado.

Art. 6 — Quando a Companhia não quiser tomar o encargo da defesa, poderá então o arguido, quer este seja ou não o próprio Segurado, escolher advogado que o defenda.

Art. 7 — Os honorários do advogado escolhido pelo arguido e quaisquer outras despesas que importem directamente à defesa serão pagas pela Companhia ao Segurado, mediante a apresentação dos respectivos documentos, até aos seguintes limites máximos globais :

- a) Por cada processo, 10 (dez) vezes a importância do prémio desta apólice.
- b) Pelo conjunto de processos instaurados em consequência de acidentes ocorridos em cada período da vigência do contrato, 20 (vinte) vezes o prémio desta apólice.

E, para completa elucidação, cumpre acrescentar que este seguro, conforme consta de uma das circulares juntas, é reservado aos próprios segurados do «ramo automóveis» da mesma companhia seguradora.

2. Como fàcilmente se percebe pela leitura das transcritas cláusulas, a seguradora, em execução do contrato, pode à sua escolha :

a) tomar a seu cargo a defesa do segurado ou do condutor do veículo, por advogado dela ou por ela indicado, sem encargo algum para o segurado ;

b) repudiar o encargo da defesa, deixando ao arguido a escolha de advogado, mas com a obrigação de satisfazer, dentro de certos limites, os honorários do advogado por ele escolhido e outras despesas inerentes à defesa.

Ora, se optar pela prestação indicada na alínea a) a companhia vem a proceder talqualmente como uma procuradoria: mediante o recebimento de quantia certa (o prémio), assegura aos clientes (segurados) a defesa, em processos crimes resultantes de acidente de viação, por advogados dela ou por ela indicados e pagos.

É certo que, se preferir a segunda, a prestação traduzirá uma verdadeira e específica actividade seguradora, sem qualquer característica que a aproxime ou identifique da actividade própria dos escritórios de procuradoria judicial.

Mas o contrato de seguro tem por objecto ou absorve em si as duas alternativas, que estruturam o regime contratual e nele se entrelaçam como elementos integrantes do conjunto.

E, por isso, sendo uma delas proibida por lei, não pode deixar de entender-se que aquele contrato, que é um todo, se acha afectado na sua essência e na sua validade.

3. O art. 515 do E.J. proíbe expressamente o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador, declarando assim ilegítimo o exercício da actividade que os caracteriza.

A lei não visa pròpriamente certo tipo de escritório, mas uma determinada actividade, contrária aos princípios que enformam o desempenho do mandato judicial.

Esclarece o § 3.º daquele artigo que não são considerados escritórios de procuradoria judicial ou similares os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos organismos corporativos ou associações legalmente constituídas, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, dos interesses legitimamente associados.

O seguro de assistência judiciária, em uma das suas formas de execução, envolve, como se viu, o exercício, por parte da seguradora, de actividade sem dúvida similar à dos escritórios de procuradoria judicial.

Não está essa actividade compreendida no citado § 3.º, visto que nem a seguradora é organismo corporativo ou associação, nem os interesses dos seus segurados se podem considerar como interesses nela associados.

Tanto basta, pois, para considerar a exploração daquele seguro como uma actividade proibida pelo referido art. 515 do E.J.

4. Não se pretenda que a companhia seguradora não actua similantemente a uma procuradoria, uma vez que pode tomar a seu cargo não apenas a defesa do cliente (segurado), mas também a do condutor do veículo.

Ainda quando uma tal observação colhesse, mesmo assim nunca a similitude poderia afastar-se, pelo menos, nos casos em que a companhia assumia sobre si a defesa do próprio segurado — e mais não é preciso, em face dos princípios anteriormente expostos, para repelir como ilegal a prática do contrato em questão.

Mas não colhe: o motorista é uma pessoa por quem o segurado proprietário do veículo é responsável (art. 139 do C. da Estrada), e não está fora da actividade própria dos escritórios de procuradoria judicial, quando se exerça na esfera dos processos criminais com larga repercussão em matéria de responsabilidade civil, assegurar a defesa do cliente e das pessoas por quem ele seja responsável.

Com efeito, o escritório de procuradoria que trabalhasse em semelhante modalidade não poderia deixar de ocupar-se tanto da defesa daquele como destas, porque de outro modo os seus serviços ofereceriam reduzido interesse e não lograria alcançar clientela.

E, de resto, não é por razão diversa que a seguradora visa na respectiva apólice não só a defesa do próprio segurado, mas ainda a de quem conduza o veículo no momento do acidente.

5. Por último, o facto de ter sido o seguro de assistência judiciária reservado aos segurados da companhia no «ramo automóveis» também não destrói o que se deixou dito.

É que pode ser segurado da companhia nesse ramo todo aquele com quem ela aceite contratar, da mesma forma que as procuradorias tinham como clientes todos quantos se lhes dirigissem e lhes conviessem como tais.

Ao contrário, a reserva do seguro para os segurados do «ramo automóveis» da companhia só constitui uma circunstância que pode tornar mais reprovável ainda a prática daquele seguro, dados os conflitos de interesses que podem suscitar-se.

Efectivamente, tendo em vista as «exclusões» que a apólice uniforme de seguro do «ramo automóvel» consigna, a forma como for julgado o acidente no processo crime é susceptível de prejudicar o segurado quanto aos seus direitos sobre a companhia adentro da esfera deste último seguro.

Ora, quando haja a possibilidade de se verificarem conflitos de interesses desta natureza, não é admissível que a defesa do segurado naquele processo seja confiada ao próprio advogado da seguradora ou a advogado por ela indicado e pago.

A relação de dependência entre esses advogados e a seguradora, embora não devesse influir na sua atitude, prestava-se no entanto a originar comentários desagradáveis e até suspeitas sobre o procedimento

do advogado — e a elevada e honrosa profissão de advogado não deve exercer-se em termos de poder suscitar semelhantes comentários ou suspeitas.

Dir-se-á que, nos casos susceptíveis de originar conflitos de interesses, o remédio está à vista, pois a seguradora tem a faculdade de optar pelo pagamento das despesas inerentes à defesa, deixando-a a cargo de advogado escolhido pelo próprio segurado.

Simplemente, pelo contrato de seguro, nas condições em que se acha formulado, não é a seguradora obrigada a essa opção, que tem o direito de exercer ou não como e quando entender, e nada garante por isso que ela procederá por tal forma.

6. As considerações expostas impõem, assim, as seguintes conclusões :

- a) a prática do seguro de assistência judiciária, tal como se desenha na apólice junta ao processo, contraria o disposto no art. 515 do E.J. ;
- b) a exploração desse seguro pode até em certos casos colocar os advogados, que a seguradora encarregue da defesa do segurado ou do motorista do veículo, em situação que se não compadece com as circunstâncias em que deve ser exercida a profissão.
— *Fernando Olavo.*

**Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado
em sessão de 5-5-1954**

O facto de o cliente ter formulado queixa perante a Ordem pela retenção de um título de crédito não obsta a essa retenção, mas constitui motivo para o advogado fazer, tão depressa quanto possível, reconhecer judicialmente o seu crédito de honorários.

O dr. F., advogado inscrito na Ordem, pediu o parecer deste Conselho Geral sobre se lhe era lícito, tendo cessado a sua representação em causa que lhe fora confiada, reter em seu poder um precatório-cheque até integral pagamento dos seus honorários.

No caso afirmativo, pretende ainda que este Conselho Geral se pronuncie sobre se tal direito lhe assiste havendo contra ele queixa pelo facto apresentada na Ordem dos Advogados pelo constituinte.

Não se julga que as respostas às consultas formuladas possam suscitar quaisquer dúvidas.

Quanto à primeira :

A doutrina era unânime no sentido de que o preceito genérico do art. 1.349 do C.Civ. tinha inteira aplicação ao mandato judicial (CAR-